

ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A RESPONSABILIDADE PARENTAL | CHILDREN AND TEENAGERS' DIGITAL ABANDON AND PARENTAL RESPONSIBILITYCRISTIANE TEREZINHA RODRIGUES
VIVIANE CANDEIA PAZ DE SANTANA

RESUMO | O presente estudo tem como objetivo abordar o tema abandono digital de crianças e adolescentes, identificando a possibilidade de responsabilização dos pais pela negligência em relação aos cuidados com seus filhos na internet. Essa abordagem buscará caracterizar abandono de acordo com a legislação brasileira, identificar alguns dos riscos da exposição desassistida de crianças e adolescentes ao *cibermundo* e, ainda, verificar a possibilidade de responsabilizar os pais pelo abandono digital, trazendo também julgados dos tribunais brasileiros relativos ao tema. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Com o acesso à internet facilitado e a distração dos pais, crianças e adolescentes podem se colocar em posição de risco no mundo virtual, portanto, a análise do tema pode contribuir para a reflexão sobre o dever de cuidado dos pais, para que seus filhos estejam protegidos nesse ambiente que pode ser considerado a nova rua da atualidade.

PALAVRAS-CHAVE | Abandono digital. Crianças e adolescentes. Internet. Pais. Responsabilização.

ABSTRACT | *The following study aims to address the theme of children and teenagers' digital abandon, as well as to identify the possibility of parental responsibility for negligence regarding children's monitor while using the internet. This approach will seek to characterize as abandon, according to the Brazilian legislation, identify some of the risks of the unassisted exposition of children and teenagers to the cyber world and verify the possibility of making parents responsible for the digital abandon, bringing decisions from the Brazilian court related to the theme. To achieve that, it was used the deductive method with bibliographic and jurisprudential research. Considering the easy access to the internet and parents' distraction, children and teenagers may be placed in a risky position surrounded by the virtual world, and therefore the analysis of the theme may contribute for the reflection about the parental care obligation so that children are protected in this atmosphere, which might be considered the new street of today.*

KEYWORDS | *Digital abandon. Children and teenagers. Internet. Parents. Responsibility.*

1. INTRODUÇÃO

Cada vez mais, o acesso à internet é facilitado, tanto para adultos quanto para crianças e adolescentes. No caso de crianças e adolescentes, esse acesso, quando não assistido e orientado por seus responsáveis, expõe os indivíduos a todas as formas de perigos que o mundo digital pode trazer. Nesse sentido, este trabalho se propõe a discorrer sobre as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, bem como a viabilidade de responsabilização de pais e responsáveis pela negligência em relação aos cuidados com seus filhos no mundo digital.

A falta de cuidados e assistência por parte dos pais em relação aos filhos é caracterizada na legislação brasileira como abandono de incapaz. Assim, da mesma forma, a negligência com crianças e adolescentes na internet possibilita a discussão sobre a caracterização de abandono passível de responsabilização.

No Brasil, não há legislação específica sobre abandono digital, portanto, através deste trabalho, busca-se analisar a possibilidade de responsabilizar os pais ou responsáveis pela negligência no cuidado com os filhos na rede mundial de computadores, além de caracterizar o abandono de crianças e adolescentes de acordo com a legislação brasileira vigente, identificar os riscos da exposição de crianças e adolescentes no *cibermundo* e demonstrar dispositivos da legislação, bem como julgados dos tribunais brasileiros relativos à responsabilização dos pais pelos atos praticados por seus filhos. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

O acesso de crianças e adolescentes à internet sem a vigilância dos pais é cada vez mais frequente, e a consequência dessa falta de acompanhamento é a exposição desses menores aos riscos do mundo virtual. Assim sendo, este trabalho mostra-se importante, pois buscará identificar os perigos da internet para crianças e adolescentes e analisar a possibilidade de

responsabilização de seus pais por essa falta de assistência e acompanhamento.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua legislação prevendo a responsabilização civil e penal de pais ou responsáveis pela negligência e omissão no dever de cuidado para com os filhos, ainda não há previsão específica para os casos de abandono na internet. Dessa forma, justifica-se este estudo, pois a análise do tema poderá identificar a possibilidade da aplicação da legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado em casos que caracterizem abandono digital.

Isso posto, o tema será abordado em três partes: o abandono digital e suas consequências para crianças e adolescentes, em seguida, os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet e, por fim, a responsabilidade dos pais pelo cuidado de crianças e adolescentes na internet, de acordo com a legislação vigente.

2. ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A família possui grande importância para a formação da sociedade, e isso fica evidenciado quando a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, enuncia: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, não paginado). Por muito tempo, o modelo de família protegido pela legislação brasileira foi aquele constituído pelo casamento de um homem com uma mulher e seus filhos. Porém, a estrutura da família vem experimentando muitas transformações nos últimos tempos.

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender a família de uma maneira diferente, considerando-se qualquer forma de união. Dessa maneira, com todas essas mudanças, as questões de responsabilidade dos pais em relação aos filhos também mudaram. O Estado, como já referido, possui o dever de proteger a família, no entanto, ao mesmo tempo que protege, também garante autonomia para que os indivíduos possam

se organizar da maneira que melhor lhes convenha, conforme evidencia o artigo 1.513 do Código Civil (BRASIL, 2002), que veda a intervenção tanto privada quanto pública na organização familiar.

Sobre o tema, Tartuce (2020, p. 23) menciona que “o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família”. Contudo, o mesmo autor também ressalta que “a Constituição Federal de 1988 incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar”, fatores importantes para o desenvolvimento sadio dos filhos.

No mesmo sentido, Rizzardo (2019, p. 12) menciona que “a liberdade vai até onde não ofendidos princípios superiores e constitucionais, como os relativos à obrigatoriedade do ensino aos filhos, à proibição de práticas ofensivas à moral, à abstenção de atitudes públicas inconvenientes”. De tal modo, verifica-se que o Estado também impõe para os pais obrigações de cuidado, proteção e educação dos filhos.

As obrigações dos pais para com os filhos estão evidenciadas no artigo 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, não paginado), que prevê: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. No artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que é dever da família, juntamente com comunidade, sociedade e poder público, garantir “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990, não paginado).

Igualmente, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Desse modo, identifica-se que crianças e adolescentes, como seres humanos em formação, possuem especial proteção, cabendo aos pais ou responsáveis assisti-los até que atinjam maturidade.

A proteção, a assistência e o cuidado mencionados não se referem somente às questões materiais, mas, também, às psicológicas, às emocionais e de afeto. Madaleno (2021, p. 746), sobre o cuidado com os filhos, afirma:

[...] é ao mesmo tempo dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectivos e afetivos, porque todos esses elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo.

Na mesma perspectiva, Dias (2022, p. 137) aduz: “Por preceito constitucional, crianças e adolescentes transformam-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. O princípio da proteção integral impõe que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência”. Portanto, os pais que não assistem seus filhos material, psicológica, emocional e afetivamente estão deixando-os em abandono. O abandono parental ocorrerá se, de alguma maneira, os genitores deixarem de providenciar os recursos básicos para o sustento dos filhos, assim como se não providenciarem acesso à educação ou, ainda, forem afetivamente indiferentes aos filhos.

Conforme a Constituição Federal de 1988, os deveres dos pais não são somente materiais. Nesse sentido, Dias (2022, p. 317) refere:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza material. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Dessa maneira, pode-se depreender que toda e qualquer forma de negligência dos pais traz consequências negativas para a vida dos filhos. Assim sendo, é necessário que os pais estejam sempre atentos, presentes e disponíveis, inclusive no que se refere ao acesso dos filhos à internet.

Atualmente, seja em virtude do trabalho, seja pelo uso excessivo da internet, pais estão reduzindo o tempo de convivência com os filhos. Nesse sentido, conforme Ferreira (2022), tem-se desenvolvido uma geração de jovens solitários dentro de casa. O mesmo autor ainda caracteriza esses jovens como a geração do quarto, abordando também o ressentimento dos filhos pela falta que sentem dos pais.

A solidão da geração do quarto é uma espécie de abandono. Uma negligência em nome do poder econômico e da sobrevivência social. Muitas crianças e adolescentes se ressentem da ausência dos pais dentro de casa, da ausência de conversas espontâneas, de momentos de confraternização, de realização de atividades em conjunto (FERREIRA, 2022, p. 13).

Como referido, as relações afetivas familiares estão sendo influenciadas tanto pela falta de interação em decorrência da vida profissional dos pais quanto pelo tempo gasto *online*. Consequentemente, identifica-se que tais crianças e adolescentes vêm sofrendo com a chamada “parentalidade distraída” (FALCÃO, 2019).

O fenômeno da parentalidade distraída acontece quando os pais, mesmo estando fisicamente com seus filhos, não estão atentos ou interagindo com eles, pelo fato de estarem ausentes, entretidos com o uso da internet em seus aparelhos digitais, em especial no telefone celular. Para Falcão (2019, p. 62), “a parentalidade distraída é uma releitura do abandono familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação fática”. Como consequência, identifica-se o abandono digital de crianças e adolescentes, pois, de um lado, têm-se os pais distraídos na internet, enquanto, de outro, os filhos ficam negligenciados e livres para acessarem a internet da maneira que desejarem.

Conforme explica Alves (2017), o termo “abandono digital” foi criado pela advogada especialista em direito digital Patrícia Peck Pinheiro e pode ser definido como a negligência dos pais na segurança dos filhos no ambiente virtual, ficando as crianças e os adolescentes expostos aos perigos existentes na rede mundial de computadores. Também, conforme Pinheiro (2016), a

internet é a rua da sociedade atual, ou seja, todos os perigos que, no passado, eram identificados na rua, hoje, podem ser identificados na internet. Da mesma maneira que os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixar na internet, visto que esta também oferece riscos.

A preocupação existe, pois, a cada ano, identifica-se um número maior de crianças com acesso à internet, nos últimos anos, em razão da Covid-19, esse crescimento foi ainda maior. Conforme dados da *TIC Kids Online Brasil*, a proporção de usuários de internet de 9 a 17 anos passou de 79%, em 2015, para 89%, em 2019. Dados coletados pela *TIC Domicílios* evidenciam que o uso da rede foi ainda maior em 2020: 94% dos indivíduos de 10 a 17 anos eram usuários de internet no Brasil (CETIC.BR, 2021).

As crianças e os adolescentes estão em processo de desenvolvimento e, por isso, necessitam de proteção e cuidado especiais. Os números apresentados, reforçam a necessidade da assistência dos pais no mundo virtual, caso contrário, podem se colocar em posição de risco, mantendo contato com qualquer usuário da internet e, ainda, acessando toda variedade de conteúdo disponível, inclusive impróprios para sua faixa etária.

3. RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Não se pode negar que a internet mudou para melhor muitos aspectos da vida das pessoas. Em todas as áreas, é possível perceber a influência benéfica da internet, visto que ela facilita a comunicação entre as pessoas, a disseminação de conhecimento e de informações. Porém, apesar de todos os benefícios e facilidades apresentados, também pode apresentar alguns riscos, principalmente quando se trata do acesso por crianças e adolescentes.

Este trabalho se propõe a abordar alguns riscos presentes na rede mundial de computadores, quais sejam: *cyberbullying*, *sexting*, *grooming*, abuso sexual *online* e pornografia infantil.

3.1. Cyberbullying

O primeiro risco a ser abordado é o *cyberbullying*, que, conforme a literatura e a legislação brasileira, é a versão virtual da intimidação sistemática. Pinochet (2014, p. 233) caracteriza o *cyberbullying* como “a perseguição ou a humilhação sistemática a alguém via internet”. Ou seja, é o *bullying*, no entanto, o ataque, a perseguição e a humilhação são praticadas no ambiente virtual.

No Brasil, devido à quantidade de episódios de *bullying* sofridos por alunos nas escolas, aprovou-se a Lei n. 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). No primeiro artigo da referida legislação, é possível encontrar a definição de intimidação sistemática, conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015, não paginado).

O artigo 2º¹ da mesma lei elenca os atos que caracterizam o *bullying* e, ainda, no parágrafo único, define o *cyberbullying*, ou seja, aquele praticado na rede mundial de computadores. O *cyberbullying* está muito presente na atualidade e é muito danoso para crianças e adolescentes. Sobre o tema,

1 “Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial” (BRASIL, 2015, não paginado).

Grisard Filho (2015, p. 438) refere: “O *cyberbullying* representa ameaça tão real e invasora da vida privada e intimidade da vítima como o *bullying* sem recurso à tecnologia”. Portanto, da mesma forma que o *bullying*, o *cyberbullying* também pode causar graves danos psicológicos e emocionais às suas vítimas.

Ainda, sobre as consequências dessas condutas, Albuquerque, Williams e D’Affonseca (2013) mencionam que as consequências do *bullying* e do *Cyberbullying* podem ser físicas, psíquicas, emocionais, sociais e podem se desenvolver a curto, médio e longo prazo, incluindo em alguns casos Transtorno do Estresse Pós-traumático. Tanto o *bullying* quanto o *cyberbullying* são bastante comuns entre crianças e adolescentes, principalmente no ambiente escolar. Porém, quando acontece de maneira reiterada e repetida ao longo do tempo, essa prática pode gerar grande sofrimento para o sujeito que é atacado.

A Lei n. 13.185/2015 somente instituiu o programa de combate a essas práticas, não estabeleceu sanções, porém, a prática do *bullying* e do *cyberbullying* é crime passível de punição. A penalidade a ser aplicada vai depender em qual crime o ato praticado irá se amoldar: calúnia, injúria ou difamação. Nos casos de menores de 18 anos, não será considerado crime, mas ato infracional, e as sanções serão aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a medida socioeducativa e a inserção em um programa escolar de combate ao *bullying*.

Os danos causados pelo *cyberbullying* causam impactos tão fortes que a criança ou o adolescente pode desenvolver ansiedade, depressão, quadros de mutilação corporal, pensamentos suicidas e, em casos extremos, a concretização do suicídio. No Brasil, no ano de 2021, foi registrado um caso que demonstra a gravidade dos danos causados pelo *cyberbullying*. O caso, registrado no estado da Paraíba e veiculado nos meios de comunicação de todo o país, foi de um adolescente de 16 anos, filho de uma cantora do referido estado, que cometeu suicídio depois de receber inúmeros comentários homofóbicos em um vídeo postado em uma rede social (VEJA, 2021). Isso demonstra que o *cyberbullying* é grave e deve ser combatido, cabendo aos pais o papel de orientadores para que seus filhos saibam utilizar a internet sem

sofrer ou causar danos a outros, seja pelo respeito ou mesmo pela possível responsabilização por seus atos.

3.2. Sexting

Outro risco apresentado pela internet é o chamado *sexting*. Conforme Barros (2014), o termo *sexting* veio da união das palavras em inglês “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens). Sobre o tema, Alves (2017, não paginado) estabelece:

O *sexting*, denominada como a prática de produção de imagens ou vídeos, sensuais e lascivos, em exposição de atos de natureza sexual ou erótica, frente a uma câmera ou “webcam”, tornados disponíveis aos parceiros íntimos, por tecnologias de aplicativos e celulares, e-mails ou outros meios virtuais.

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2016, p. 85) explicam a expressão *sexting*, bem como a forma como a prática acontece:

[...] *sexting*: *sex* (sexo) + *texting* (troca de textos e imagens pelo celular) – consiste em espalhar eletronicamente material de conteúdo sexual. *Sexting* é o envio por celular de imagens de alguém nu (as chamadas “nudes”), seminu ou em ação sexual. O envio pode ser feito pelo próprio protagonista da imagem ou por terceiro. A palavra vem de *sex* mais *texting*, verbo utilizado para designar o envio de SMS (mensagem de texto) por celular. O envio das imagens é feito por meio das tecnologias de comunicação, tais como: mensagens pelo celular ou redes sociais como Facebook, Twitter etc.

Em geral, essa conduta é praticada por adultos, o que não gera preocupação, dado que adultos são responsáveis por seus atos e capazes de identificar as consequências. A preocupação ocorre quando se trata de crianças ou adolescentes, pois esses ainda estão em processo de desenvolvimento e não possuem total discernimento para identificar os riscos de tal prática.

A princípio, o *sexting* é praticado espontaneamente, ou seja, não há coação para o envio de imagens ou vídeos, e esse não é o foco da questão. O problema encontra-se no resultado que a prática poderá gerar, pois se sabe que, ao compartilhar algum material na internet, perde-se o total controle sobre esse conteúdo e, no caso de *sexting*, a divulgação de conteúdos íntimos pode acarretar danos imensuráveis na vida de quem tem suas imagens ou vídeos compartilhados na rede mundial de computadores.

De acordo com Abreu, Eisenstein e Estefenon (2013, p. 298): “A perda de controle significa que as imagens e os vídeos íntimos podem persistir por tempo indeterminado, em grupos não previstos e ainda podem ser recuperados depois de muito tempo em outros contextos”. Trata-se de um problema com consequências graves, que podem se prolongar no tempo, em virtude da dificuldade de controle dos materiais compartilhados na internet.

Ainda sobre o compartilhamento de materiais e informações na internet, em conformidade com Fiorillo e Conte (2016, p. 85): “A legislação brasileira ainda pouco pode fazer para conter esse tipo de conduta. Portanto, a prevenção pela informação ainda é a melhor solução em defesa dos protagonistas dessa prática”, por isso a importância da vigilância e da orientação dos pais em relação às atividades realizadas por seus filhos.

A prática do *sexting* pode levar à exposição da criança ou do adolescente a outro perigo, o *grooming*. Conforme Abreu, Eisenstein e Estefenon (2013, p. 62):

As imagens implicadas no *sexting* podem chamar a atenção de predadores sexuais, seja porque centralizam sua atenção nos aspectos físicos de quem aparece nelas ou então porque seus protagonistas são identificados como pessoas que realizam práticas de risco e, portanto, são mais atrevidas e vulneráveis. Pode suscitar-se então um caso de *grooming*.

Por conseguinte, nos casos de crianças e adolescentes, são muito importantes o cuidado e a assistência dos pais de modo contínuo, pois essas imagens, quando divulgadas, podem inclusive passar a fazer parte de material disseminado e utilizado por indivíduos mal-intencionados ou abusadores.

3.3. *Grooming*

O *grooming* é um perigo para crianças e adolescentes usuários da internet, visto que, segundo Rocha (2018, p. 11), trata-se do “aliciamento sexual” pela internet. Nesse caso, o aliciador pode criar perfis falsos em redes sociais para se aproximar da criança ou do adolescente, e o aliciamento ocorre com o objetivo de conseguir benefícios sexuais. Essa é uma prática muito preocupante, já que é “uma espécie de ‘preparação de terreno’, para que a situação de abuso seja vivida de maneira natural pela vítima, e não seja denunciada a algum adulto de confiança” (SCREMIN, 2016, p. 32). A vítima não identifica o perigo, pelo contrário, percebe a situação como normal por conta da manipulação e, como consequência, não leva ao conhecimento de seus responsáveis.

Em vista disso, Rocha (2018, p. 23) descreve que:

Podemos então sintetizar a complexidade do grooming online como a estratégia (habitualmente sem o uso de força ou intimidação) que envolve uma série de comportamentos que preparam o menor para o abuso sexual, onde o ofensor se aproxima mediante um processo de aliciamento e manipulação, na tentativa de ganhar a sua confiança e estabelecer com ele um controlo emocional.

O chamado *grooming* se mostra bastante preocupante, pois o aliciador se utiliza de estratégias de manipulação para que a vítima, criança ou adolescente, veja toda a situação como algo normal, não oferecendo resistência aos seus pedidos. Acerca do tema, Mota e Manita (2021, p. 3) esclarecem que:

Este processo prepara, muitas vezes, o terreno para um futuro contacto sexual, através de uma série de estratégias que se enquadram em duas grandes categorias: a dessensibilização e a resignificação. A dessensibilização implica dessensibilizar verbal ou fisicamente a criança para o contato sexual, e o reenquadramento ou resignificação consiste em apresentar a atividade sexual entre crianças e adultos como se fosse um comportamento normal ou um benefício para a criança. O ciclo de aprisionamento é igualmente desenvolvido em duas outras fases, o isolamento e a abordagem. O isolamento consiste em duas formas não

exclusivas, físicas e mentais. A abordagem constitui a fase final do ciclo de aprisionamento e refere-se às tentativas dos perpetradores de se encontrarem fisicamente com as suas vítimas, com o objetivo de abusar sexualmente destas.

Como mencionado, a prática do *grooming* está associada com outros riscos presentes na rede mundial de computadores, como a pornografia infantil e o abuso *online*. Sobre a relação entre a pornografia infantil e o abuso *online*, Rocha (2018, p. 20) declara:

Na generalidade dos casos de exploração sexual, depois do contacto inicial entre o ofensor e a potencial vítima ser estabelecido, o ofensor tenta obter material sexual explícito da mesma ao invés de querer marcar um encontro físico. Portanto, se após obter o material, o ofensor utilizá-lo como meio de chantagem para exigir um encontro físico entre ambos, a ofensa passa a seguir as especificidades do *grooming* online.

Conforme observado, o abusador, pode se utilizar de perfis falsos de redes sociais, jogos *online*, aplicativos de mensagens, entre outros meios, para se aproximar das vítimas e firmar uma relação de amizade. Por vezes, pode se apresentar como alguém da mesma idade, com os mesmos interesses e gostos, para assim adquirir a confiança da criança ou do adolescente. No momento em que a confiança é conquistada, o abusador passa a solicitar imagens íntimas ou até mesmo sugerir o encontro físico com o menor, que aceitará sem resistência, pois confia no aliciador.

3.4. Pornografia infantil

Pornografia infantil, de acordo com o artigo 2º, alínea c, do Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (BRASIL, 2004, não paginado), é “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também trata do tema pornografia infantil em seus artigos 240 e 241, de modo que o artigo 241-A *caput*² trata especificamente da pornografia infantil *online* (BRASIL, 1990). Nesse sentido, Fiorillo e Conte (2016, p. 77) apontam:

O tipo engloba expressamente as condutas perpetradas por meio de sistema informático ou telemático, incluindo imagens virtuais e páginas na Internet sobre pedofilia, bem como a troca de mensagens eletrônicas com arquivos anexados que contenham fotos pornográficas e/ou de sexo explícito, envolvendo crianças ou adolescentes.

A conduta tipificada no *caput* do referido artigo possui pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa; sobre a consumação do delito na internet, os mesmos autores estabelecem que: “As formas de consumação, por meio da Internet, operam-se por meio da constatação real nos sites onde são divulgadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes” (FIORILLO; CONTE, 2016, p. 77).

A pornografia infantil *online* é crime com penalidade estabelecida na legislação de proteção da criança e do adolescente. Entretanto, embora essa conduta seja passível de punição, cabe aos pais cuidar e orientar seus filhos em relação ao acesso e à interação na internet, para que não se tornem vítimas de aliciadores que poderão utilizar suas imagens para práticas criminosas no mundo virtual, pois os danos para as vítimas são graves e deixam marcas para toda a vida.

3.5. Abuso sexual infantil *online*

O abuso sexual *online* é, muitas vezes, denominado equivocadamente como pedofilia. Porém, a pedofilia é uma espécie de transtorno, enquanto o abuso sexual *online* é a conduta criminosa. Essa conduta pode ser praticada

2 “Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa” (BRASIL, 1990, não paginado).

por indivíduo portador do transtorno de pedofilia ou qualquer outro indivíduo criminoso.

Fiorillo e Conte (2016, p. 74) esclarecem que:

A pedofilia é, na realidade, um transtorno sexual ou parafilia, vale dizer, um distúrbio psíquico que se caracteriza pela preferência por práticas sexuais socialmente rechaçadas. Assim, trata-se de um termo psicopatológico que tem sido utilizado como referência ao abuso sexual praticado contra o menor impúbere.

Essa conduta criminosa não é praticada somente por pedófilos, mas, entre esses, os casos são mais recorrentes. Como já referido, o abuso sexual infantil *online* também está relacionado com a prática do aliciamento *online* (*grooming*). Para que essa conduta se concretize, é necessário que o aliciamento tenha acontecido. Mota e Manita (2021, p. 4) elencam as fases que precedem o abuso sexual *online*:

[...] os procedimentos de abuso e exploração sexual variam, mas, geralmente, incluem um conjunto de fases: a) o adulto estabelece uma relação emocional com um vínculo afetivo significativo ao menor; b) obtém gradualmente as suas informações pessoais e de contacto; c) convence o menor a estabelecer diálogos sexualizados, a despir-se ou a realizar atos sexuais, através de uma sedução amigável, da lisonja, enviando presentes, etc.; d) quando a vítima confia no agressor, este torna-se mais explícito nas suas intenções, enviando material sexual mais explícito ou pornográfico, perguntando sobre as suas experiências e preferências sexuais; e) por fim, propõe o encontro com a criança ou o jovem pessoalmente.

Trata-se de uma prática planejada pelo abusador, que conhece e utiliza técnicas de manipulação para conseguir o que deseja da vítima. O abuso sexual *online* é muito grave e pode trazer sérios danos, físicos, psicológicos e emocionais, para a vida de crianças e adolescentes, por esse motivo, eles precisam ser educados para interagir no mundo digital. Para se tornarem adultos sadios física, psicológica e emocionalmente, são muito importantes o cuidado e a participação dos pais nas vidas das crianças. O diálogo, a atenção e o afeto são essenciais para que os filhos possam confiar nos pais e se sentirem protegidos.

Quando a família convive em um ambiente saudável, a exposição das crianças a esses riscos é reduzida, mas, caso ocorra o envolvimento em alguma situação perigosa, as crianças e os adolescentes se sentirão seguros para procurar ajuda com as pessoas de sua confiança.

4. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO CUIDADO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

A sociedade e a família vêm experimentando inúmeras transformações nos últimos tempos, algumas delas relacionadas ao acesso das pessoas ao mundo virtual através da internet. As crianças e os adolescentes da atualidade já nasceram nesse período em que a utilização da tecnologia e da internet prepondera, portanto, para eles, a interação virtual é natural.

Nessa perspectiva, Mota e Manita (2021, p. 4) explicam que: “O envolvimento dos jovens com a tecnologia integrou totalmente as atividades online nas suas rotinas diárias, aumentando a convergência entre o espaço online e offline”. De todo esse envolvimento, decorre a necessidade de vigilância e orientação em relação às atividades realizadas na internet.

4.1. Responsabilidade parental pela negligência com os filhos na internet

Considerando os tópicos já abordados, é possível identificar que a internet, por vezes, pode ser considerada um ambiente hostil para crianças e adolescentes. Em vista disso, torna-se indispensável a vigilância dos pais, porquanto, as crianças e os adolescentes podem tanto sofrer com os perigos apresentados quanto praticar algum ato que venha a prejudicar outros na internet, e, em ambas as situações, os pais podem ser responsabilizados.

Dessa maneira, para Gonçalves (2016, p. 139), “o mundo virtual tem se tornado uma extensão do mundo real. Sobre esse novo espaço convivencial, pais e demais coobrigados legais possuem as mesmas responsabilidades em zelar pela integridade psicológica, ética e moral de seus filhos”. Então, da

mesma forma que “no mundo real”, os pais também possuem o dever de cuidado para com os seus filhos no mundo virtual.

Evidencia-se que a legislação brasileira estabelece uma série de poderes-deveres aos pais, devido ao poder familiar e, também, porque crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento. O dever de cuidado dos pais para com os filhos está previsto em diversos dispositivos, a começar pela Constituição Federal, no artigo 229, que estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (BRASIL, 1988, não paginado).

Em relação à omissão dos pais no dever de cuidado dos filhos, o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. Iniciando pela legislação civil, reputa-se a sanção prevista no artigo 1.638, II, do Código Civil³, que se refere à perda do poder familiar nos casos de abandono dos filhos.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 581) mencionam que, “em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório determine a destituição do poder familiar”. Reafirma-se, assim, que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos. Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela destituição do poder familiar em um caso em que restaram comprovados a negligência e o abandono praticado pelos genitores, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, NOMEADA CURADORA ESPECIAL DOS DEMANDADOS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO PERPETRADOS PELOS GENITORES. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deve ser afastada a preliminar contrarrrecursal de não conhecimento, por suposta irregularidade formal, pois o recurso de apelação preenche todos os requisitos legais previstos no art. 1.010 do CPC, contendo impugnação aos termos da sentença no tocante à partilha de bens. 2. É certo que o ECA, ao tratar da aplicação de medidas de proteção aos menores que se encontrarem em situação de risco, mesmo por

3 “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
II - Deixar o filho em abandono; [...]” (BRASIL, 2002, não paginado).

omissão dos pais, estabelece como princípio norteador a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem os menores na sua família natural (art. 100, inc. X, do ECA), porém isso deve se dar a partir de um mínimo interesse e comprometimento dos genitores para buscar exercer a função parental de forma responsável e protetiva à prole, o que não se verifica na espécie em relação a nenhum dos demandados, não obstante os esforços envidados pela rede de proteção. Aliás, no caso, os genitores encontram-se em local incerto e não sabido há anos, o que ensejou sua citação por edital, sendo o presente recurso foi interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial. Nesse contexto, em termos práticos, seria absolutamente inviável “reintegrar” os menores - que já estão com família substituta há 2 anos - junto dos genitores, os quais se mudaram para outro Estado, sem informar seu novo endereço, mesmo já cientes de que a prole estava acolhida institucionalmente. Não bastasse isso, sobreveio aos autos a notícia de que a genitora do requerido afirmou à Polícia Civil que os demandados teriam sido executados por uma facção criminosa, ante o seu envolvimento com o tráfico de drogas, embora não tenha sido localizado registro de óbito. 3. Assim, embora constitua decisão indubitavelmente gravosa, a destituição do poder familiar é plenamente justificável quando cabalmente comprovada, como no caso, a negligência e o abandono perpetrados pelos genitores, o que se faz com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil, e no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. REJEITADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70085214419, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-10-2021).

A referida decisão fundou-se no artigo 1.638, II, do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como no artigo 24⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Os dois artigos mencionados tratam da perda do poder familiar nos casos em que os genitores deixem filho em abandono. Também, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo das sanções administrativas, em seu artigo 249⁵, prevê pena de multa para pais ou responsáveis que descumprirem os deveres atinentes ao poder familiar.

Gonçalves (2016, p. 135) ressalta que:

Ainda que não haja eventual possibilidade de responsabilização criminal, em homenagem aos princípios da tipicidade e ao da legalidade estrita que vigem no Direito Penal, nada impede que haja a verificação das demais esferas de responsabilização, especialmente no campo das infrações administrativas do ECA.

- 4 “Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22” (BRASIL, 1990).
- 5 “Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência” (BRASIL, 1990, não paginado).

Nesse contexto, o Código Penal determina, no artigo 244⁶, sanções para os pais que deixarem de prestar assistência aos filhos menores, estabelecendo pena de detenção e multa para pais que deixarem de prover subsistência de filho menor de 18 anos de idade.

Considerando as previsões legais, é possível identificar que a negligência dos pais em relação ao cuidado com seus filhos pode acarretar a responsabilização, tanto na esfera civil, quanto na penal e na administrativa. Essa obrigação dos pais inclui o cuidado em todos os aspectos da vida dos filhos, inclusive a interação na internet. Também, se não acompanharem ou deixarem de orientar seus filhos menores, os pais serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus filhos; nessa direção, passa-se a abordar a responsabilidade parental pelos atos praticados pelos filhos na rede mundial de computadores.

4.2. Responsabilidade parental por atos praticados pelos filhos na internet

Sobre a responsabilização civil dos pais, o Código Civil, em seu artigo 932⁷, inciso I, estabelece que os pais são responsáveis pela reparação civil pelos atos lesivos de menores que estiverem sobre sua autoridade ou companhia. No que concerne a ato lesivo praticado por criança ou adolescente, de acordo com Dias (2022, p. 319):

Pelos atos dos filhos, enquanto menores, são responsáveis os pais (CC 932, I). Trata-se de responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro. Assim sendo, a responsabilidade dos pais de acordo com Código Civil é objetiva, não considerando a culpa, decorre simplesmente da filiação, havendo reconhecimento da filiação, haverá responsabilidade dos pais, em decorrência do poder familiar exercido pelo pai e pela mãe.

6 “Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (BRASIL, 1940, não paginado).

7 “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]” (BRASIL, 2002, não paginado).

A responsabilidade parental ocorre em decorrência do poder familiar designado aos pais e, logo, recairá sobre esses independentemente de culpa. Ainda, sobre a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos, tem-se:

No caso de a ofensa ser de autoria de criança ou adolescente, a temática ganha mais interesse, já que existem terceiros relacionados com a conduta dos autores. Com efeito, de acordo com a legislação brasileira, inexistente a possibilidade de os menores de idade responderem por seus atos de modo autônomo, direto e pessoal, já que não fruem da imputabilidade necessária. Para dar conta dessa situação, o art. 932, inciso I do Código Civil de 2002, prevê a responsabilidade dos genitores pelos danos causados pelos filhos menores de idade, responsabilidade que ocorre independentemente do exame de culpa, o que é dispensado pelo art. 933 do mesmo diploma legal. Firma-se, assim, a responsabilidade objetiva dos genitores (SOUZA; SILVA, 2016, p. 74).

Na legislação brasileira, pelo fato de ser inimputável, o menor não pode ser responsabilizado pessoalmente por seus atos. Por conseguinte, Miragem (2021, p. 180) refere:

Entende-se que a imputação aos pais pelos danos causados pelos filhos menores é desdobramento dos efeitos do poder familiar. O poder familiar tem natureza de poder-dever, de modo que seu exercício não se submete ao arbítrio do titular, mas, ao contrário, orienta-se pela finalidade expressa de proteção do incapaz. Nele se insere o dever de cuidar e educar.

Sendo assim, a responsabilização recairá sobre os genitores pelo não cumprimento do dever de cuidado. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou, no ano de 2015, Apelação Civil sobre a responsabilidade dos pais pelos danos causados pela filha menor:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no

caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. *CYBERBULLYING*. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corrê (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexos causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE (Apelação Cível, Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 27-05-2015).

Nesse caso, uma menor criou uma página em uma rede social na qual veiculou comentários depreciativos e ofensivos, causando lesão à honra e à imagem de uma colega de turma. Então, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, considerando o artigo 927 do Código Civil, estabelecer aos pais o dever de indenizar a ofendida, pois a responsabilidade pelos atos praticados pelos filhos menores recai sobre os genitores, inclusive aqueles praticados na internet.

5. CONCLUSÃO

Sabe-se que a internet trouxe grandes benefícios para a humanidade, em áreas como comunicação, saúde, educação, e todos podem se beneficiar

com essa ferramenta. Porém, quando se trata de crianças e adolescentes, toda interação precisa ser tratada de maneira diferente. Tanto crianças quanto adolescentes ainda se encontram em processo de desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e emocional, portanto, deixá-los totalmente livres num território desconhecido e com muitos perigos como é a internet não pode ser a alternativa definida. Consequentemente, respeitando os limites de privacidade, torna-se imprescindível a busca de meios para acompanhar as atividades dos filhos na rede mundial de computadores.

O grande desafio da sociedade e dos pais é efetivar as garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 para as crianças e os adolescentes e educá-los para utilizarem a internet de modo a não serem atingidos pelos males nela encontrados, bem como não praticarem atos que possam prejudicar os demais que ali estão interagindo.

A legislação brasileira prevê o dever de cuidado dos genitores para com seus filhos, não podendo deixá-los em abandono. Dessa forma, os pais são os grandes responsáveis por assistirem e orientarem seus filhos sobre os perigos e sobre suas atitudes no mundo virtual, uma vez que poderão ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos em decorrência da falta de cuidados, quanto pelos atos praticados por seus filhos que venham a causar lesão a outrem. Logo, mesmo não estando especificamente prevista a responsabilidade dos pais pelo abandono digital, contata-se a possibilidade de responsabilização utilizando-se da legislação existente, quando se verificar e se comprovar a leniência e o descuido com seus próprios filhos. Nesses casos, podem inclusive sofrer as penalidades elencadas na legislação pertinente.

Certamente, não se trata de punir indiscriminadamente os pais, visto que, muitas vezes, não é possível acompanhar os filhos em todos os momentos, mas, sim, de suscitar a reflexão sobre o dever dos pais, dos responsáveis e da sociedade de proteger crianças e adolescentes no que se refere à interação na internet. A responsabilização deve ocorrer naqueles casos comprovados de negligência, de falta de assistência em relação às atividades realizadas pelos filhos na rede mundial de computadores. Afinal, por estarem em fase de desenvolvimento, a criança e o adolescente necessitam de

cuidado, orientação e proteção, para que cresçam e se tornem adultos saudáveis, capazes de gerar filhos saudáveis.

REFERÊNCIAS

ABREU, C. N.; EISENSTEIN, E.; ESTEFENON, S. G. (org.). **Vivendo esse mundo digital**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

ALBUQUERQUE, P. P.; WILLIAMS, L. C.; D’AFFONCECA, S. M. Efeitos Tardios do Bullying e Transtorno de Estresse Pós-Traumático: uma revisão crítica. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, São Carlos, v. 29, n. 1, p. 91-98, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapt/issue/view/1448>. Acesso em: 04 jun. 2022.

ALVES, J. F. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%Aancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede>. Acesso em: 30 maio 2021.

BARROS, S. C. **Sexting na adolescência: análise da rede de enunciações produzida pela mídia**. 2014. Tese (Doutorado em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde.) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Brasília, DF, 2004.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm.

Acesso em: 22 maio 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

CETIC.BR. **Executive summary**: ICT kids online. Brazil survey 2020. São Paulo. 2021. Disponível em:

<https://www.cetic.br/pt/publicacoes/indice/pesquisas/>. Acesso em: 01 set. 2022.

FALCÃO, L. P. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan./jun. 2019.

FERREIRA, H. M. **A geração do quarto**. Rio de Janeiro: Record, 2022.

FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, S. A. Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no *cibermundo*. **De Jure Revista Jurídica**, v. 15, n. 26, p. 111-146, jan./jun. 2016.

GRISARD FILHO, W. Bullying e responsabilidade civil. *In*: MADALENO, R.; BARBOSA, E. (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 434-453.

MADALENO, R. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRAGEM, B. **Responsabilidade civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOTA, D.; MANITA, C. Grooming online: prevenção, intervenção e respostas do setor educacional. **Saber & Educar**, n. 30, nov. 2021. ISSN 1647-2144.

Disponível em: <http://revista.esepf.pt/index.php/sabereducar/article/view/419>.

Acesso em: 01 jun. 2022.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital Aplicado 2.0**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.

PINOCHET, L. H. **Tecnologia da informação e comunicação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70085214419**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08 out. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 01 jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70042636613**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 27 maio 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabiliza%C3%A7%C3%A3o+pais+cyberbullying&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 01 jun. 2022.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, M. F. **Percepções parentais sobre o grooming online**: relação entre a percepção dos educadores acerca do risco de vitimação dos educandos e a mediação parental. 2018. Dissertação (Mestrado em criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

SCREMIN, S. F. **SEXTING**: Perigos na internet, um estudo de caso com acadêmicos/as na UFPR – Setor Litoral. **Acervo Digital da UFPR**, Matinhos, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44887>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SOUZA, M. S.; SILVA, R. L. As violações praticadas por crianças e adolescentes na *internet* e a consequente responsabilidade civil dos seus genitores por tais atos. **Disciplinarum Scientia**, Série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 69-83, 2016.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VEJA. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/filho-walkyria-santos-se-matou-mensagens-odio-internet/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 08/08/2022

APROVADO | *APPROVED* | 28/09/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW*

Cristina Azevedo da Silva | Marcela F. Marteli Campeol tonial

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

CRISTIANE TEREZINHA RODRIGUES

Graduanda em Direito da Universidade de Passo Fundo. Bolsista do Programa de Extensão Projur Mulher e Diversidade da Universidade de Passo Fundo. E-mail: crisrodrigues_s@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0163-8682>.

VIVIANE CANDEIA PAZ DE SANTANA

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestra em Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora na Universidade de Passo Fundo. E-mail: vivianenunes@upf.br.